

- LEI nº 505/79 -

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências-

A Câmara Municipal de Lajinha, Minas Gerais, por seus Vereadores, decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Lajinha, dispõe de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei:

Artigo 2º - O SAAE exercerá a sua ação na cidade de Lajinha, competindo-lhe como exclusividades:

- a) - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotos sanitários, que forem objetos de Convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos;
- b) - Atuar como Órgão Coordenador e Fiscalizador da execução dos Convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais e estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;
- d) - Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidam sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

Artigo 3º - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, de preferência engenheiro, nomeado pela Prefeitura Municipal;

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a Administração do S.A.A.E. com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviços de Saúde Pública ou Órgão similar;

§ 2º - Incumbe ao Diretor, no caso do parágrafo anterior, a ent.

idade administradora representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação em Juízo ou fora dele;

Artigo 4º- O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias;

Artigo 5º- A receita do S.A.A.E. provirá das seguintes recursos:

- a)- do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrente dos serviços de água e esgoto, diretamente, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalações, reparação, aferição, aluguel e conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas e etc.;
- b)- das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- c)- da subvenção que lhe será anualmente consignada no Orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao município;
- d)- dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal ou por organismo de cooperação internacional;
- e)- do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- f)- do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- g)- do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h)- de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber;

§ Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receitas ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos;

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento;

§ Único- As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário referência da região;

a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica-financeira de S.A.A.E.;

Artigo 7º- Serão obrigatórios nos termos de artigo 36 do Decreto-Federal nº 49.974, de 21/01/61, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros das respectivas redes;

Artigo 8º- Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, - situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma fixada em regulamento;

Artigo 9º- É vedado ao S.A.A.S. conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos;

Artigo 10º- O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho;

§ Único- Compete à administração do S.A.A.E. admitir, movimentar e dispensar os empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno;

Artigo 11º- Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei;

Artigo 12º- O S.A.A.E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercício;

Artigo 13º- Fica aberto um crédito de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para ocorrer as despesas de instalação de S.A.A.E.;

Artigo 14º- O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei;

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, regulamento das tarifas e taxas de contribuição e o regimento interno de S.A.A.E.;

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei para aprovação de regulamento dos serviços de água e esgotos;

Artigo 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

Natal Rodrigues Pereira

(Natal Rodrigues Pereira)

-Prefeito Municipal-

José Fernandes de Miranda

(José Fernandes de Miranda)

-Secretario-Administrativo-